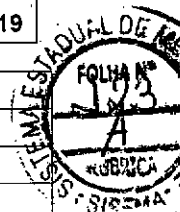




PARECER ÚNICO RECURSO Nº 768/2019

Auto de Infração nº: 184529/2018	Processo CAP nº: 633208/18
Auto de Fiscalização/BO nº: 2018-050112660-001	Data: 09/11/2018
Embasamento Legal: Decreto 47.383/2018, Art. 112, anexo III, códigos 301 e 304	



Autuado: Paulo Ferreira Batista Júnior	CNPJ / CPF: 011.851.976-05
Município da infração: Unai/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	 Giselle Borges Alves Gestora Ambiental Masp: 1.402.076-2
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	 Renata Alves dos Santos Coord. do Núcleo de Autos de Infração SUPRAM Noroeste MASP 1364404-2
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	 Sérgio Nascimento Moreira Gestor Ambiental MASP 1.380.348-1

1. RELATÓRIO

Em 10 de novembro de 2018 foi lavrado pela PMMG o Auto de Infração nº 184529/2018, que contempla as penalidades de MULTAS SIMPLES, APREENSÃO DE BENS e SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES.

Em 07 de junho de 2019, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantidas as penalidades aplicadas, com adequação do valor da infração nº 6.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Ausência de *check-list* obrigatório durante a fiscalização – Resolução Conjunta SEMAD/MPE/PMMG-PCMG nº 1895/2013 e Instrução de Serviço Sisema nº 05/2018;
- 1.2. Nulidade por ausência de mídia original;
- 1.3. Nulidade por ausência de indicação do texto legal infringido;
- 1.4. Ausência de testemunhas;
- 1.5. Ausência de descrição do órgão que delegou a competência à PMMG para realizar a fiscalização;
- 1.6. Cerceamento de defesa, ausência das imagens descritas no B.O e no parecer;
- 1.7. Ausência de delegação do poder de polícia no convênio para fiscalização isolada;
- 1.8. Ausência de elementos indispensáveis à formação do Auto de Infração;
- 1.9. Ausência de ampla defesa, contraditório e devido processo legal formal;
- 1.10. Ausência de intimação para manifestação final no processo administrativo;
- 1.11. No mérito: ocorrência de limpeza de área; ocupação antrópica consolidada; requerimento de vistoria in loco;
- 1.12. Aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e insignificância;
- 1.13. Ilegalidade da taxa de expediente;
- 1.14. Conversão da multa em TCCM;

**1.15.** Requerimento de intimação para apresentação de alegações finais.**2. FUNDAMENTO**

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

2.1. Da alegação de ausência de *check list*

O recorrente contesta a inexistência de *check list* obrigatório. No entanto, é imperioso ressaltar que o referido *check list* está contemplado dentro do histórico da ocorrência, presente no boletim de ocorrência em fls. 06-09 deste processo administrativo, devidamente preenchido conforme as informações obtidas na fiscalização. Portanto, não existe razão fática ou jurídica para o inconformismo, não havendo qualquer nulidade a ser declarada.

2.2. Da alegação de ausência de mídia original

Quanto as mídias originais das fotografias apresentadas, é importante ressaltar que não existe qualquer obrigatoriedade legal de instrução processual com "mídias" das fotos presentes no boletim de ocorrência. Destaque-se que o boletim de ocorrência é documento público e tem presunção de veracidade, sendo suficiente a apresentação impressa das fotos no instrumento. Motivo pelo qual não há plausibilidade para afirmação de nulidade por ausência de mídias originais neste processo administrativo.

2.3. Da fundamentação do auto de infração

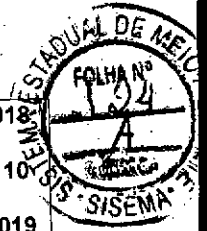
O recorrente equivocou-se ao afirmar que o Auto de Infração em análise carece de base legal, uma vez que os Decretos regulamentares ou Decretos executivos, são normas jurídicas expedidas pelo Chefe do Poder Executivo, com a intenção de pormenorizar e desenvolver as disposições gerais e abstratas da lei, viabilizando sua aplicação em casos específicos.

O autor Diógenes Gasparini, em sua obra "Direito Administrativo", traz o seguinte posicionamento em relação à natureza jurídica dos regulamentos:

"A natureza da atribuição regulamentar é originária. Com efeito, para expedir os atos que visam executar as leis, o Executivo não necessita de qualquer autorização legal específica ou constitucional genérica. O regulamento é o primeiro passo para a execução da lei, essa execução é atribuição do Executivo. Por esse motivo, mesmo que silentes a lei e a Constituição, no que se refere ao Poder competente para regulamentar, essa atribuição é do Executivo, porque fluente de sua própria função". (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2001)

Assim, cabe assinalar que o Decreto Estadual nº 44.844/2008, no qual a multa em questão foi fundamentada, foi editado para tipificar e classificar infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelecer procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades instituídas pelas Leis nº 7.772/80, nº 13.199/99, nº 14.181/02, e nº 20.922/13.

Portanto, não há que se falar em qualquer violação ao princípio da Legalidade, vez que a penalidade foi prevista por Lei e o referido Decreto apenas define os aspectos



procedimentais condições para que os órgãos ambientais cumpram efetivamente as disposições legais.

2.4. Da alegação de ausência de testemunhas

O agente atuante, conforme relatado no Boletim de Ocorrência, fls. 07, estava acompanhado pelo 3º Sargento da PMMG, Pedro Alves de Sousa. Ressalte-se que o militar que acompanha a fiscalização realizada, é considerado como testemunha para todos os efeitos, atendendo a regularidade do procedimento e da autuação realizada.

Destaque-se que a fiscalização foi realizada em 10/11/2018, já na vigência do Decreto 47.383/2018, que exige apenas a presença de uma testemunha para conferir legalidade a autuação. Portanto, não se aplica ao presente caso o processo paradigma informado pelo autuado, pleiteando isonomia na anulação, posto que a fiscalização oriunda daquele foi realizada sob a égide de Decreto 44.844/2008 revogado, em contexto diferente do empreendido no Auto de Infração nº 184529/2018. Assim, não existe qualquer irregularidade procedimental, estando a fiscalização plenamente regular.

2.5. Da competência da PMMG

O recorrente afirma que não houve a descrição do órgão que delegou a competência para a PMMG realizar fiscalização. Entretanto, é importante informar que a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável possui convênio de cooperação administrativa, técnica, financeira e operacional com a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, por meio do Convênio SEMAD nº 1371.01.04.01012, de 30/03/2012, renovado em 05/06/2017, que atribui, aos policiais militares, a função de fiscalizar e lavrar Autos de Infração por infração às normas ambientais.

Ademais, o Decreto Estadual nº 44.844/2008, dispõe que a fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas ambientais serão exercidas por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais. Senão vejamos:

"Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada – SUCFIS – e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental - SUPRAMs, pela FEAM; pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG"

No mesmo sentido prevê o Decreto Estadual nº 47.383/2018, que tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades:

"Art. 49 – A Semad, a Feam, o IEF e o Igam poderão delegar, mediante convênio, à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG –, as competências de fiscalização e de aplicação de sanções previstas neste decreto, e ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais – CBMMG –, as competências de fiscalização e de aplicação de sanções exclusivamente no que se refere a incêndios florestais."

§ 1º – A partir da celebração de convênio com os órgãos ambientais, ficam credenciados todos os militares lotados na PMMG e no CBMMG"

Assim, conforme demonstrado, a Polícia Militar de Minas de Minas Gerais possui atribuição técnica e legal para fiscalizar e impor sanções administrativas por infrações às normas



ambientais, não havendo motivos para o provimento da alegação de ausência de dilação probatória, uma vez que todos os meios de defesa estão sendo assegurados no presente processo administrativo; nem mesmo pode ser alegada qualquer nulidade por incompetência.

2.6. Da alegação de cerceamento de defesa: imagens

Inexiste qualquer irregularidade ou nulidade por “ausência de imagens”. Destaque-se que as imagens estão impressas no presente processo administrativo, em fls. 09 (boletim de ocorrência) e não existe qualquer imagem anexada ao parecer único defesa.

Conforme informado no item 2.2. deste parecer de recurso, não existe obrigatoriedade quanto a juntada de mídia original e as fotografias presentes no boletim de ocorrência representam a realidade fática encontrada no local da infração, possuindo presunção de legitimidade por ser ato emanado da administração pública, aportado em documento público, dando-lhe o suporte de validade necessário.

2.7. Do convênio de delegação de competência a PMMG

Quanto à alegação de irregularidade da fiscalização por ausência de comprovação de inclusão da fiscalização no Plano Anual de Fiscalização-PAF e em relação ao requerimento de apresentação do mesmo, é importante salientar que a fiscalização é plenamente regular, tendo em vista ser objeto da delegação administrativa estabelecida por meio do Convênio SEMAD nº 1371.01.04.01012, de 30/03/2012, renovado em 05/06/2017, bem como não é passível de atendimento o pedido de juntada do PAF-2018. O referido documento está classificado entre o rol de informações classificadas como sigilosas pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais, conforme orientações estabelecidas no Decreto 45969/2012, art. 46. Destaque-se que a publicação de grau de sigilo está disponibilizada no site da SEMAD¹.

2.8. Da regularidade do auto de infração

O recorrente questiona a validade do auto de infração por não conter os requisitos previstos nas seguintes normas: Art. 105 da Lei nº 20.922/2013 e Decreto 47.383/2018, afirmando o dever de descrição expressa no Auto de infração em análise, notadamente quanto ao porte do empreendimento, sob pena de nulidade do ato administrativo. Entretanto, mais uma vez não possui razão o recorrente.

No Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, desde a época da infração estavam devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018, que regulamenta a lei mencionada pelo recorrente, trazendo as especificidades que devem conter o auto de infração.

Assim, o recorrente equivoca-se ao afirmar que o Auto de Infração não contém todos os elementos indispensáveis à sua lavratura, uma vez que, o fato de não constar circunstâncias atenuantes e agravantes, significa que o empreendimento não possui qualquer das circunstâncias.

Da mesma forma, não procede a alegação de que o Auto de Infração é omissivo quanto às observações incumbidas ao agente fiscalizador, previstas no art. 105 da Lei Estadual nº

¹ <http://www.meioambiente.mg.gov.br/transparencia/informacoes-classificadas-e-desclassificadas>



20.922/2013, pois, diferentemente do alegado no recurso, todas as circunstâncias constantes nos referidos artigos foram observadas durante a realização da fiscalização e na lavratura do respectivo Auto de Infração, não existindo qualquer comando legal que determine que as mesmas sejam consignadas expressamente no Auto de Infração em apreço.

Quanto ao porte do empreendimento, é importante ressaltar que o não preenchimento pelo agente autuante, tratou-se de simples lapso na lavratura, mas que não possui qualquer relevância para a valoração da multa nas infrações em análise, pois difere substancialmente do auto de infração citado como paradigma (AI nº 44579/2016). No exemplo citado pelo autuado, a descrição do porte do empreendimento para aquela infração detinha importância substancial para a valoração da multa, o que não se aplica ao caso em análise.

No auto de infração nº 44579/2016, a infração se referia ao código 122, pertencente ao anexo I, do Decreto 44.844/2008, assim, infração diretamente relacionada a operação do empreendimento. Dada a natureza da infração, para o cálculo da multa, naquele caso, a indicação do porte é indispensável.

Entretanto, no auto de infração em análise neste processo administrativo (AI nº 184529/2018), as infrações em análise ressaltam a agenda verde, ou seja, infrações relacionadas a intervenções ambientais de flora, presentes no anexo III do Decreto Estadual nº 47.383/2018. Para o cálculo das multas nestas infrações deve ser levado em consideração as especificidades de cada código da infração, uma vez que cada um deles informa os critérios de valoração das multas separadamente.

Para as situações em análise, condutas tipificadas nos códigos 301 e 304 do anexo III do Decreto Estadual nº 47.383/2018, não requer qualquer indicação do porte do empreendimento para o cálculo do valor da multa. Vejamos:

Código da infração	301
Descrição da infração	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Valor da multa em Ufemg	a) em área comum: 500 a 1.500 por hectare ou fração; b) em área de preservação permanente, em reserva legal e em unidades de conservação de uso sustentável cuja posse e o domínio não são públicos: 1.500 a 5.000 por hectare ou fração; c) em unidade de conservação de proteção integral ou de posse e domínio público: 2.000 a 10.000 por hectare ou fração.

Código da infração	304
Descrição da infração	Cortar, suprimir, extrair, retirar, matar, lesionar, maltratar danificar ou provocar a morte de árvores ou plantas de espécies nativas, esparsas ou isoladas, sem proteção especial, localizadas em área comum, sem autorização ou licença do órgão competente ou em desacordo com a autorização ou licença concedida.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por unidade
Valor da multa em Ufemg	De 30 a 100 por árvore

Código com redação dada pelo art. 11 do Decreto 47.474, de 22 de agosto de 2018.



Assim, o requisito indicado pelo recorrente (porte do empreendimento), é totalmente dispensável a inserção no auto de infração em análise, posto que não possui a influência afirmada quanto a valoração da multa, sendo liberalidade do agente a inserção do mesmo, pois não haverá qualquer modificação no contexto fático e jurídico a sua descrição.

Portanto, ao contrário do alegado no recurso, o Auto de Infração possui todos os requisitos de validade previstos no art. 56 Decreto Estadual nº 47.383/2018, bem como foi devidamente preservado o devido processo legal administrativo, conforme apresentação de defesa administrativa e provas que o autuado julgava conveniente ao deslinde da causa, devidamente analisadas, e também como está sendo assegurada a análise do recurso administrativo e das provas apresentadas. Portanto, não há qualquer nulidade a ser declarada.

2.9. Da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Argumenta o recorrente a existência de violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal formal, o que tornaria viciado o Auto de Infração.

Entretanto, conforme se extrai do procedimento seguido no âmbito deste processo administrativo, bem como da regularidade instrumental do Auto de Infração em análise, o que já foi comprovado na análise realizada em primeira instância, todos os meios de defesa foram assegurados a recorrente, possibilitando defesa e apresentação de provas, inexistindo qualquer vício capaz de anular o Auto de Infração nº 184529/2018 e tendo sido seguidos corretamente os critérios, requisitos e procedimentos estabelecidos no Decreto Estadual nº 47.383/2018.

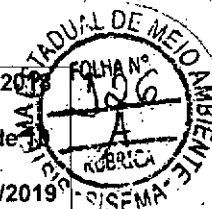
Reitera, ainda, em sede de recurso o argumento utilizado na defesa administrativa, afirmando que o Auto de Infração não preenche os requisitos mínimos da legislação. Entretanto, mais uma vez não possui razão o recorrente, pois o presente Auto de Infração possui todos os requisitos de validade previstos no Decreto Estadual nº 47.383/2018, e o que se verificou no momento da fiscalização, é que o recorrente infringiu diretamente a legislação ambiental vigente. Portanto, não possui motivos para se questionar a atuação realizada.

2.10. Da alegação de cerceamento de defesa pela ausência de dilação probatória e ausência de intimação para alegações finais

Destaque-se que não houve cerceamento de defesa por ausência de dilação probatória. Conforme já informado, o recorrente teve todas as oportunidades de produzir as provas e alegações que julgasse necessárias.

Quanto à afirmação de ausência de intimação para alegações finais no processo administrativo, o que iria de encontro com o artigo 36 da Lei Estadual nº 14.184/2002, também carece de amparo jurídico a alegação realizada, pois, a norma específica que rege os procedimentos administrativos relativos à fiscalização e aplicação de penalidades por infrações ambientais é o Decreto Estadual nº 47.383/2018, onde não há previsão normativa para a fase apresentação de alegações finais.

Inexiste no presente caso, qualquer desprezo pelos princípios gerais de direito, ao contrário. O procedimento administrativo de apuração de infrações ambientais é estabelecido dentro do princípio da legalidade estrita, onde não é possível ofertar interpretação ampliada às normas introduzindo situações procedimentais para as quais não existe previsão normativa



dentro do Decreto 47.383/2018. Entender o contrário é subverter a máxima da legalidade que deve nortear os atos administrativos.

2.11. Da decisão: motivação

Afirma o recorrente que a decisão administrativa que analisou a defesa apresentada, não foi motivada. Destaca que a decisão de fl. 56/60 apresenta julgamento simultâneo de 4 (quatro) processos administrativos sem qualquer motivação e que, portanto, a decisão deve ser declarada nula.

No entanto, é imperioso esclarecer que não houve qualquer violação do dever de motivação dos atos administrativos e que foram obedecidos todos os ditames processuais relativos ao devido processo legal. Cada um dos processos submetidos a autoridade competente para julgamento, possui seus pareceres únicos incluídos individualmente e com análise profícua dos fatos e fundamentos apresentados, todos previamente analisados pela autoridade administrativa que possui competência decisória.

No caso em análise, as folhas do parecer único (fls. 56/59) individualizam as circunstâncias fáticas e jurídicas da autuação e manutenção das penalidades do auto em análise e a folha de decisão de fl. 60, possui 4 (quatro) processos cujos pareceres foram submetidos à análise da autoridade competente, que os apreciou e decidiu nos termos expostos pela manutenção ou não das penalidades, atendendo as peculiaridades de cada auto de infração. Assim, não existe julgamento padrão de auto de infração, tendo em vista que os pareceres são disponibilizados e devidamente apreciados pela autoridade julgadora antes da decisão.

Ressalte-se, ainda, que foi realizada a motivação denominada aliunde, caracterizada como aquela utilizada quando a administração pública, ao tomar uma decisão, remete sua fundamentação a outro documento, como no presente caso, é perfeitamente admitida pelo direito, motivo pelo qual não há que se falar em ausência de motivação. Portanto, inexistente qualquer nulidade a ser declarada.

2.12. Da caracterização da infração

O recorrente reafirma a tese de limpeza de área e de ocupação antrópica consolidada para a infração nº 1; destaca que a infração nº 2 foi determinada para uma área em regeneração (pasto) e que a infração nº 3 também se refere a uma área de pastagem e já antropizada; que a infração nº 4 trata também de área antrópica e com ausência de vegetação. Reconhece a prática da infração nº 5. Junta apenas imagens colacionadas na petição do recurso para comprovar o alegado.

No entanto, destaque-se que não existe qualquer laudo técnico, com ART-Anotação de Responsabilidade Técnica juntada aos autos deste processo administrativo, que corrobore a afirmação de uso antrópico consolidado para as áreas das infrações 1 a 4, bem como não existem estudos técnicos apresentados pelo autuado afirmando a realização apenas de "limpeza de área". Trata-se de simples afirmação sem amparo fático e técnico, não ofertando, assim, plausibilidade jurídica.

Destaque-se que o ônus de comprovar o alegado pertence ao autuado nas infrações de natureza administrativa ambiental.



Ademais, em análise as imagens colacionadas dentro da defesa e do recurso administrativo não comprovam simples limpeza de área e pastagem. Há claramente áreas de vegetação nativa predominante ou em regeneração natural.

Reafirme-se, por oportuno, que o ato administrativo possui presunção de validade. O agente autuante esteve *in loco* e aferiu todas as características que ensejaram as tipificações presentes no auto de infração em análise.

Assim, foram plenamente configuradas as condutas descritas, devendo as penalidades aplicadas subsistirem para todos os efeitos.

2.13. Dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da insignificância

No que tange a alegação do recorrente de que o valor da multa viola os Princípios do devido processo legal material, da Razoabilidade e Proporcionalidade, porque não é compatível com a pouca lesividade da infração e a atividade desenvolvida, a mesma padece de fundamento jurídico válido, eis que a autuação foi realizada considerando os valores mínimos estabelecidos nos artigos 77 a 84, do Decreto nº 47.383/2018, considerando os tipos de infrações verificadas.

Da mesma forma, também não pode prosperar a alegação de que a irregularidade apontada no Auto de Infração está agasalhada pelo Princípio da Bagatela ou Insignificância, vez que o próprio Decreto Estadual nº 47.383/2018, art. 112, anexo III, códigos 301 e 304, definiu que se tratam de infrações consideradas GRAVÍSSIMA e GRAVE.

Por tal motivo, não é admissível que infrações com naturezas gravíssima e grave, previstas em norma ambiental vigente, possam ser consideradas insignificantes, conforme tenta fazer parecer o autuado.

2.14. Da taxa de expediente

Quanto à alegação de que a exigência de pagamento prévio para a interposição de defesa/recurso administrativo seria inconstitucional, insta esclarecer, que ao contrário do que alega o autuado, se trata de taxa de expediente, instituída pela Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais, relativa aos atos de autoridades administrativas de julgamento do contencioso administrativo, quando o valor do crédito estadual for igual ou superior a 1.661 Ufemgs, que não deve ser confundida com o pagamento prévio para a interposição de defesa/recurso administrativo.

Ressalte-se que conforme estabelecido nos arts. 60, V e 68, IV do Decreto 47.383/2018, a defesa ou o recurso interposto não serão conhecidos sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs. Vejamos:

"Art. 60 – A defesa não será conhecida quando interposta:

V – sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs."

"Art. 68 – O recurso não será conhecido quando interposto:

VI – sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs."



Assim, as defesas e os recursos protocolados a partir de 29 de março de 2018, data de entrada em vigência da Lei nº 22.796/2017, que alterou a Lei 6.763/1975, devem recolher a referida taxa, sob pena de não conhecimento da defesa ou recurso, nos termos do art. 60, V, do Decreto Estadual nº 47.383/2008.

2.15. Do requerimento de perícia técnica

Quanto ao pedido de perícia técnica no empreendimento para atestar a não ocorrência da infração, é importante esclarecer que não é necessária a realização de laudo técnico ou pericial pelo órgão ambiental ou pela PMMG para comprovar os motivos ensejadores da autuação. Neste sentido, estabelece o art. 61, do Decreto Estadual nº 47.383/2018:

"Art. 61 – A lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao autuado."

Demais disso, vale mencionar que, dentre os Princípios da Administração Pública, está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado à Lei, que lhe dá o necessário suporte de validade.

Como é sabido, a presunção de legitimidade ostenta a prerrogativa *ius tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública durante a execução de suas atividades administrativas. Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração, constatada pelo órgão ambiental, compete ao Autuado.

Neste diapasão, trazemos à baila o seguinte ensinamento do renomado doutrinador e administrativista Edis Milaré:

"Em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa". (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Doutrina-Jurisprudência-Glossário - 3ª edição revista. São Paulo: RT, 2004. pág. 697.)

Dessa forma, o Auto de Infração em comento foi aplicado corretamente, em obediência aos preceitos legais vigentes.

2.16. Do pedido de conversão da multa em medidas de melhoria

A conversão de multa ora requerida está prevista nos artigos 114 a 121, do Decreto Estadual nº 47.383/2018. Senão vejamos:

"Art. 114 – A autoridade competente poderá converter o valor da multa simples aplicada em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, através de celebração do Termo de Compromisso para Conversão de Multa – TCCM, a requerimento do interessado, devendo ser apresentado quando da interposição de defesa administrativa."

Conforme o art. 118, do citado Decreto, para fins de aplicação da conversão de multa faz-se necessário Termo de Referência com os valores dos serviços ambientais no território do Estado, que, até a presente data, não foi editado.



"Art. 118 – O autuado, ao pleitear a conversão de multa, deverá optar:

I – pela implementação, por seus meios, de serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, no âmbito de, no mínimo, um dos objetivos previstos nos incisos I a VII do art. 115;

II – pela adesão a projeto previamente selecionado pelo órgão ambiental, na forma estabelecida no art. 116, observados os objetivos previstos nos incisos I a VII do art. 115.

§ 1º – Na hipótese prevista no inciso I, o autuado respeitará as diretrizes definidas pelo órgão ambiental, devendo apresentar projeto básico acompanhando o requerimento.

§ 2º – Nos termos do § 1º, caso o autuado ainda não disponha de projeto básico na data de apresentação do requerimento, a autoridade ambiental, se provocada, poderá conceder o prazo de até trinta dias para que ele proceda à juntada aos autos do referido documento.

§ 3º – A autoridade ambiental poderá dispensar o projeto básico a que se referem os §§ 1º e 2º, autorizar a substituição por projeto simplificado quando o serviço ambiental for de menor complexidade ou, ainda, determinar ao autuado que proceda a emendas, revisões e ajustes no projeto básico, até a decisão do pedido de conversão.

§ 4º – Na hipótese prevista no inciso II, o autuado outorgará poderes ao órgão ambiental emissor da multa para escolha do projeto a ser contemplado.

§ 5º – O não atendimento por parte do autuado de qualquer das situações previstas neste artigo importará no pronto indeferimento do pedido de conversão de multa.

*§ 6º – Para fins de aplicação deste artigo, o órgão ambiental deverá editar **Termo de Referência**, por meio do qual indicará os valores dos serviços ambientais no território do Estado, tendo como base o valor médio das propostas de preços a serem obtidas junto ao mercado." (Sem destaque no original).*

Ressalta-se que a necessidade do citado Termo de Referência consta expressamente na norma supracitada e configura pré-requisito à efetiva aplicação das disposições normativas inerentes à conversão do valor da multa.

Desta forma, verifica-se a impossibilidade de realização da conversão pleiteada até que seja devidamente editado o devido Termo de Referência, nos termos do art. 118, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, bem como que o mesmo seja devidamente regulamentado.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Boletim de Ocorrência e do Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 9º, V, "b" do Decreto Estadual nº 46.953/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas, bem como o perdimento dos bens indicados no auto de infração, nos termos do art. 94, §2º do Decreto 47.383/2018.

Em tempo, reiteramos a observação do parecer que analisou a defesa administrativa, para fazer constar do campo "valor total" da infração nº 6 a mesma informação do campo "valor", qual seja 780 UFEMGs, com fundamento no princípio da autotutela administrativa e no art. 64 da Lei Estadual 14.184/2002.